



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email:
frnovohambvre@tjrs.jus.br

INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO ESPÓLIO Nº
5000910-12.2022.8.21.0033/RS

EXEQUENTE: AUGUSTO SCHNEIDER

EXECUTADO: OS MESMOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Versa o presente sobre pedido de Insolvência Civil ajuizado por AUGUSTO SCHNEIDER, originariamente proposto na Comarca de São Leopoldo/RS.

Disse o autor que suporta contra si várias execuções trabalhistas, decorrentes de redirecionamentos que o colocaram como devedor solidário das empresas nas quais figurou como sócio por débitos trabalhistas, ou mesmo de empresas familiares de que já se desligou e providenciou a baixa das perante o fisco, cujo somatório dos valores exequendos e a tomada de medidas universalizadas na busca da execução desses créditos inviabilizam ao requerente a quitação de tais valores sem o comprometimento da sua vida pessoal.

Discorreu sobre o direito incidente, relacionou seus bens, seus credores e postulou seja decretada por sentença sua insolvência civil, com a publicação de edital, convocando-se os credores para apresentarem suas declarações de crédito.

Requeru ainda o benefício da gratuidade da justiça.

Declinada a competência, pela decisão do Evento 7, foi determinada a emenda a inicial para adequação do valor da causa e juntada da documentação mínima necessária para a instrução do pedido.

O autor emendou a inicial no Evento 12, trazendo a relação nominal de seus credores, a relação completa de todos os seus bens e direitos pessoais, acompanhada dos documentos comprobatórios da propriedade, as cópias das duas últimas declarações de bens e direitos do IRPF e retificou o valor da causa para R\$

5000910-12.2022.8.21.0033

10020023851.V2



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

18.588.300,38 (dezoito milhões, quinhentos e oitenta e oito mil e trezentos reais e trinta e oito centavos), renovando o pedido de assistência judiciária gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento.

Recebo a documentação apresentada em emenda.

Defiro a retificação do valor causa, para constar como o valor das dívidas do autor, sujeitas ao concurso da insolvência.

Com a complementação dos documentos, ainda que sem os dados completos dos credores, tenho que o feito encontra-se apto para sentença.

A insolvência civil permanece regulada pelos arts. 748 e seguintes do CPC/1973, até que seja editada lei específica, conforme dispõe o art. 1.052 do CPC/2015. Nos termos do art. 759 do CPC/1973, é facultado à pessoa natural requerer a declaração da sua própria insolvência, mediante comprovação do estado patrimonial deficitário do devedor, ou seja, a ou seja, a impossibilidade de arcar com as suas dívidas exigíveis.

O art. 760 do CPC/73 aponta os documentos necessários para a instrução do pedido, a saber:

Art. 760. A petição, dirigida ao juiz da comarca em que o devedor tem o seu domicílio, conterà:

I - a relação nominal de todos os credores, com a indicação do domicílio de cada um, bem como da importância e da natureza dos respectivos créditos;

II - a individualização de todos os bens, com a estimativa do valor de cada um;

III - o relatório do estado patrimonial, com a exposição das causas que determinaram a insolvência.

A documentação apresentada atende suficientemente às disposições do Art. 760 do CPC/73.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

A insolvência civil não é decorrência da falta de tempestivo pagamento de dívida vencida, mas pela circunstância do devedor não dispor de bens suficientes para liquidar a totalidade de suas dívidas, configurando o estado de insolvabilidade econômica real, aquele em que a soma das suas obrigações superarem o valor do seu patrimônio.

No caso vertente, o requerente comprovou dívidas no valor de R\$ 18.588.300,38 (dezoito milhões, quinhentos e oitenta e oito mil e trezentos reais e trinta e oito centavos), para um patrimônio de menos de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

Em tais condições, a manutenção de execuções individuais, buscando satisfazer os créditos sobre patrimônio insuficiente para a quitação de todas as dívidas resulta em desequilíbrio de tratamento entre os credores, servindo a insolvência como execução coletiva e concursal, para a qual todos os credores serão convocados, a fim de manutenção do princípio do *pars conditio creditorum*.

A observar que o patrimônio e as causas da insolvência confundem-se com os mesmos fatos da Ação 5000904-05.2022.8.21.0033 , devendo os feitos tramitarem em conjunto.

Por fim, consoante dito no Evento 7, a rigor, a responsabilidade pelo pagamento das custas do processo, caso decretada a insolvência, será da massa insolvente e não do autor de forma individual, hipótese em que as custas serão satisfeitas pelo resultado do ativo da massa, pelo que indefiro o benefício da gratuidade da justiça, mas defiro a postergação do recolhimento das custas, que deverão ser lançadas como dívida extraconcursal, para satisfação oportuna.

Pelo exposto, ACOLHO O PEDIDO E DECRETO A INSOLVÊNCIA CIVIL DE AUGUSTO SCHNEIDER, brasileiro, solteiro, comerciário, inscrito no CPF sob o nº 013.740.160-47, portador de RG nº 6085445044-SJS/RS.

Nomeio Administrador da Massa SAMUEL RADAELLI, advogado inscrito na OAB/RS sob o nº 64.229, samuel@rdv-insolvencia.com., que deverá prestar compromisso em 24 horas, autorizada a substituição do termo de compromisso por declaração expressa, nos termos do art. 764, do CPC/73, considerando persistirem restrições decorrentes da pandemia de COVID-19.

Determino a arrecadação dos bens do devedor insolvente, que ficarão

5000910-12.2022.8.21.0033

10020023851.V2



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

sob a custódia e responsabilidade do administrador, que deverá avaliá-los para fins de alienação.

Desde já determino o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade do insolvente através do sistema *SISBAJUD*, bem como, também, a restrição da propriedade e posse (transferência e circulação) de eventual(ais) veículo(s) registrado(s) em seu nome, pelo sistema *RENAJUD*, e determino, também, o registro da arrecadação dos bens imóveis nas correspondentes matrículas, tanto para os imóveis arrolados, quanto para outros porventura não informados, estes mediante pesquisa a ser realizada pelo sistema *CNIB*, *tudo mediante comprovantes e recibo(s) de protocolamento a serem anexados aos autos, oportunamente;*

Oficiem-se ao **Setor de Precatórios do TJRS** e à **Bolsa de Valores B3**, para arrecadação de eventuais direitos em nome do insolvente;

As demais pesquisas sobre a existência de créditos, direitos e ações em favor do insolvente, passíveis de arrecadação, deverão ser realizadas pela Administração;

Fixo o prazo de quinze (20) dias para a entrega ao Administrador, das declarações de crédito dos credores, acompanhadas do respectivo título ou de certidão expedida pelo juízo da ação de conhecimento/execução, adotado o dia e hoje 03/06/2022, como data de atualização dos créditos, para fins de cumprimento do princípio do *pars conditio creditorum*.

Determino a suspensão, contra o insolvente, das execuções dos credores individuais, sem prejuízo do prosseguimento contra os coobrigados. As ações de conhecimento deverão prosseguir até a liquidação dos valores.

Eventuais leilões designados, de bens do insolvente, deverão ter seu produto carreado ao presente processo (Art. 762, §2º, do CPC/73).

Publique-se o Edital do Art. 761, II, do CPC/73, mediante minuta a ser apresentada pelo Administrador, contendo o endereço eletrônico para as declarações administrativas dos crédito.

Cumprirá ao Administrador encaminhar cópias da presente sentença e do edital do Art. 761, II, a todos os juízos das execuções individuais dos credores, relacionados pelo devedor insolvente na inicial.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Antes da fixação de honorários ao Administrador, defiro a este, quando da aceitação do encargo, oferecer sua pretensão, desde que não condicionada a aceitação ao acolhimento da pretensão.

Intimem-se, inclusive as Fazendas Públicas (União, Estado do RS e Município de São Leopoldo).

Demais diligências.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 3/6/2022, às 13:27:1, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10020023851v2** e o código CRC **2c557e8f**.

5000910-12.2022.8.21.0033

10020023851 .V2